



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 160/2021 – *De autoria do Vereador Heldreiz Muniz* – Dispõe sobre a implantação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências

Analizando o referido documento, pensamos por bem apresentar a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º- Fica alterado o Art. 5º da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º- O Poder Executivo poderá regulamentar o conteúdo nesta Lei no que couber. ”

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO
22/03/2021
VOTAÇÃO ÚNICA
PRESIDENTE



Câmara Municipal

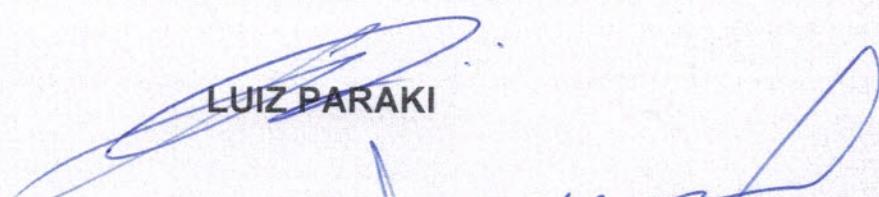
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

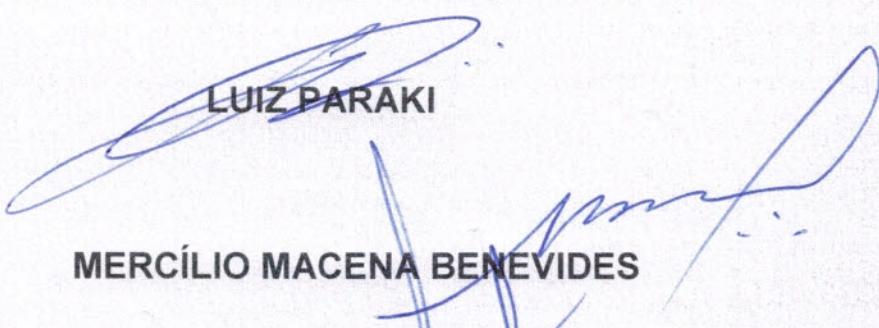
Projeto de Lei do Legislativo nº 160/2021 – De autoria do Vereador Heldreiz Muniz – Dispõe sobre a implantação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências

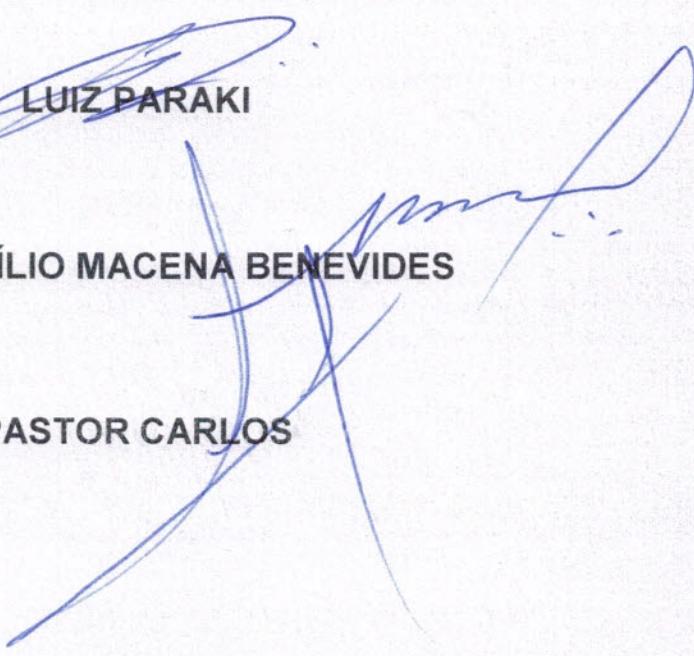
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de agosto de 2.021.


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 160/2021

“Dispõe sobre a implantação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica instituído no Município de São João da Boa Vista o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, abrangidas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – “Lei Maria da Penha”.

Art. 2º - Esse Código Sinal Vermelho significa um pedido de socorro por aquelas mulheres que se encontrarem em situação de risco e/ou de violência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), consistente na exposição pela vítima de uma das palmas das mãos com aposição de um “X”, grafado com caneta, batom ou outro material acessível à vítima, se possível na cor vermelha.

Art. 3º - Qualquer pessoa a quem for mostrado esse caractere na palma da mão deverá interpretar como um pedido de socorro e deverá acionar imediatamente um dos seguintes canais telefônicos: 190 (Emergência – Policia Militar), 153 (Polícia Civil), 180 (Central de Atendimento à Mulher), e reportar a situação.

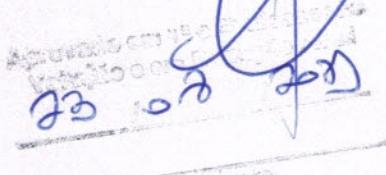
Parágrafo único. Deverão ser realizadas campanhas educativas e ampla divulgação dos protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenho sido efetuado o pedido de socorro.

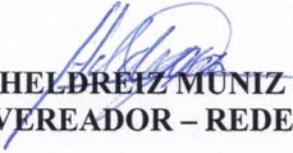
Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação do presente projeto correrão por conta despesas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de julho de 2.021.





HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa apresentar que a violência contra a mulher é uma mazela inaceitável, mas inegável na sociedade.

Contudo, em tempos de pandemia e isolamento social, o problema da violência doméstica tem sido identificado e até se intensificado em diversas regiões do Brasil.

Cabe destacar que, recentemente, dados divulgados pela Ouvidoria de Direitos Humanos apontam que a necessidade de as pessoas permanecerem mais tempo em casa devido à pandemia da Covid-19 pode estar contribuindo para o aumento da violência doméstica contra mulheres.

Vale ressaltar que a violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo, trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima.

Com isso, os agressores geralmente moram na mesma residência que a mulher agredida. Cumpre observar que a Lei 11.340, de 7/08/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, estatui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, incluindo neste grupo os municípios, órgãos governamentais e entidades não governamentais e entidades não governamentais, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis, conforme destacado abaixo:

“Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as

áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecimento no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de

Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Válido ainda mencionar que nos termos de nossa Carta Magna de 1988, o Município tem competência para suplementar a legislação federal no que couber, senão vejamos:

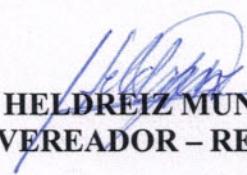
Art. 30º. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de julho 2.021.



**HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE**

Porto Alegre, 28 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.294/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista, através de consulta enviada ao IGAM, solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 160, de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Dispõe sobre a implantação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências.

II. Cumpre observar que a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis.

Observa-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram junho de 2020 a campanha nacional Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. A iniciativa tem como foco ajudar mulheres em situação de violência a pedirem ajuda nas farmácias do país.

O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias¹ em todo o país.

A campanha, inclusive, lançou cartilhas com guia às mulheres² e às farmácias³.

Sendo assim, aventa-se a possibilidade de que haja edição de política inspirada na Campanha Nacional consolidada que já vem sendo adotada em diferentes municípios do país,

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REDES-QUE-ASSINARAM-TERMO-DE-ADES%C3%83O.pdf>

² <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB-7.pdf>

³ https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB_farm%C3%A1cias.pdf



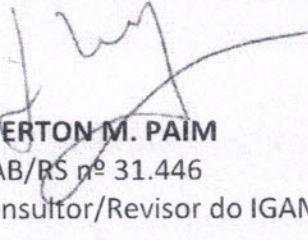
como exemplo no Distrito Federal, a Lei nº 6.713, e Ribeirão Preto, a Lei nº 14.481.

Diante de tal realidade, entende-se que a iniciativa para a regulação, nos termos propostos, possa ser exercida por parlamentar, não incorrendo em vício de iniciativa.

Detalhe a ser observado diz respeita a previsão contida no art. 5º do texto projetado, pois o Poder Executivo não precisa autorização legislativa para adotar ações administrativas de sua competência, objetivando executar norma municipal. Assim, sugere-se seja corrigida a incongruência apontada, a fim de afastar eventual caracterização de ofensa ao princípio da independência dos poderes.

III. Conclui-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei, em análise, não apresenta inconstitucionalidade formal ou material, estando apto, portanto, a ser submetido ao seu devido processo legislativo, com debate parlamentar e deliberação plenária, sugerindo-se todavia, adequação da redação posta no art. 5º do texto projetado, a fim de afastar eventual caracterização de ofensa ao princípio da independência dos poderes.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

